

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Paulo de Oliveira Piedade Vidigal

A OPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS

SÃO PAULO

Março de 2015

Paulo de Oliveira Piedade Vidigal

A OPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS

**Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para aprovação
no Curso de Pós-Graduação “Lato
Sensu”, Especialização em Direito
Processual Civil em Módulos**

**Orientador: Des. José Maria Câmara
Júnior**

São Paulo - SP

Março de 2015

Paulo de Oliveira Piedade Vidigal

A OPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS

**Monografia apresentada à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para aprovação
no Curso de Pós-Graduação “Lato
Sensu”, Especialização em Direito
Processual Civil em Módulos**

São Paulo, ____ de _____ de 2015

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Ao Desembargador José Maria Câmara Júnior, orientador, pela receptividade, proposição da ideia e auxílio em seu desenvolvimento;

Aos meus sócios, Edgar Vidigal de Andrade Reis e Fernando Vidigal Bucci, pela compreensão e suporte em minha ausência;

À minha namorada, Joana de Carvalho Alves e também à sua mãe Renata Martins de Carvalho, por se disporem a ouvir minhas incontáveis ideias e me ajudar a afiá-las;

E à minha querida família, cujos membros, Mauricio da Costa Carvalho Vidigal, Lourdes Piedade Vidigal e Mauricio da Costa Carvalho Vidigal Filho, cada qual ao seu modo, contribuíram imensamente ao meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional.

RESUMO

A norma contida no § 1º do artigo 475-L do atual Código de Processo Civil estabelece uma modalidade processual alternativa à ação rescisória para desconstituição da coisa julgada, admitindo como matéria de defesa em impugnação ao cumprimento de sentença a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial, tendo em vista sua inconstitucionalidade. Tal norma tem seu alcance e sentido discutidos por diversos juristas, em busca do contorno ideal que melhor resolva a antinomia entre os princípios, de alta relevância, da coisa julgada e da supremacia da Constituição.

Em um horizonte próximo, está a previsão do “Novo Código de Processo Civil” (Lei n.º 13.105/2015) sobre o tema, a qual reforma o referido dispositivo normativo, solucionando algumas das discussões doutrinárias. Essa nova previsão merece ser avaliada e suas soluções consideradas à luz dos princípios constitucionais supracitados, a fim de se averiguar se a atividade do legislador do diploma proposto foi positiva.

Palavras-chave: Coisa julgada – Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais – Princípio da Segurança Jurídica – Princípio da supremacia da Constituição

ABSTRACT

The rule of article 475-L, § 1º of the current Civil Procedure Code provides an alternative procedural instrument to deconstitute the res judicata other than the rescission lawsuit, in which the defendant can challenge the enforcement of a unconstitutional sentence. This prevision has its scope and its meaning still undefined among jurists, who search for the ideal understanding that can provide the best solution to the conflict between the res judicata's principle and the Constitution supremacy's principle.

In the near future, the New Civil Procedure Code (Law n.º 13.105/2015) enters into force and reform the existing legislation, solving some of the doctrinal discussions. The new rule has to be analyzed in the light of the abovementioned constitutional principles to evaluate its contribution to the system.

Key words: Res judicata – Unenforceability of unconstitutional sentences – The legal certainty principle – The Constitution supremacy's principle

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DA COISA JULGADA	11
2.1. CONCEITO.....	11
2.2. VALOR CONSTITUCIONAL	17
2.3. FUNÇÕES, EFEITOS E LIMITES.....	19
3. DA SENTENÇA INCONSTITUCIONAL	21
3.1. HIPÓTESES DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS	21
3.1.1. Sentença amparada na aplicação de norma inconstitucional	22
3.1.2. Sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição	22
3.1.3. Sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma	24
3.1.4. Sentença amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais	24
3.1.5. Sentença que, embora sem incidir em qualquer das hipóteses anteriores, estabelece ou declara uma situação diretamente incompatível com os valores fundamentais da ordem constitucional.....	25
3.2. O VALOR JURÍDICO DAS SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS	26
4. EMBATE ENTRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	28
4.1. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	28
4.2. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	29
4.3. O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS.....	30
4.4. A SOLUÇÃO DO CONFLITO MENCIONADO.....	32
5. OPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INCONSTITUCIONAL.....	34
5.1. ARTIGO 475-L, §1º	34
5.2. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DA PREVISÃO DO ARTIGO 475-L, §1º	35
5.3. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART. 475-L, §1º	37

5.4.	SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS SUJEITAS À RESCISÃO PELA VIA DA IMPUGNAÇÃO AO SEU CUMPRIMENTO	39
5.5.	TÉCNICAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SUSCITADAS.	40
5.6.	A EXIGÊNCIA DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ...	41
5.7.	INAPLICABILIDADE DA NORMA ÀS SENTENÇAS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.....	43
6.	ANÁLISE DA PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	45
6.1.	A EQUIVALÊNCIA DO PESO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE CONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO E DIFUSO.....	46
6.2.	A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	49
6.3.	A ANTERIORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..	54
7.	CONCLUSÃO	57
8.	BIBLIOGRAFIA.....	60

1. INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica é um princípio de altíssima relevância, dada a necessidade dos cidadãos de previsibilidade quanto às decisões do Judiciário na aplicação das normas existentes, bem como de garantia de estabilidade das relações jurídicas, no âmbito do pacto social, em que compete ao Estado prover tais condições essenciais à pacificação social.

Nesse contexto, a coisa julgada exsurge como instituto de materialização do ideal de segurança jurídica, protegendo o cerne das decisões judiciais com a qualidade de imutabilidade, vinculando as partes ao resultado definitivo da demanda (função positiva) ao mesmo tempo em que impede novo juízo decisório quanto ao litígio submetido ao Estado-juiz (função negativa).

Entretanto, pode ocorrer de uma sentença ser inconciliável com a Constituição (inconstitucional), momento em que o sistema jurídico se veria diante de dois perigos igualmente alarmantes: de um lado, o de se admitir a subsistência de uma sentença injusta e contrária à Lei Maior; de outro, o de se franquear o florescer de uma incerteza sem limites a respeito das relações jurídicas. Tal impasse coloca em cabo de guerra dois dos mais importantes princípios constitucionais, o da segurança jurídica e da supremacia da Constituição, e exige dos intérpretes e aplicadores da norma ponderação à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante esse cenário, o artigo 475-L, § 1º do Código de Processo Civil atual estabelece uma modalidade processual destinada à desconstituição da coisa julgada que recai sobre uma sentença inconstitucional, permitindo ao executado opor-se ao cumprimento de tal decisão, ainda que dotada da graça da coisa julgada. Referida norma tem seu alcance e sentido discutidos por diversos juristas, em busca do contorno ideal que melhor resolva a antinomia entre os princípios supramencionados.

Por fim, acalora o debate o iminente ingresso legislativo do “Novo Código de Processo Civil” (Lei n.º 13.105/2015), que em seu artigo 525 reformou a previsão do atual 475-L, § 1º, recepcionando algumas das posições doutrinárias, com o descarte de outras. Essa interessante mudança do plano processual merece destaque e deve ensejar uma profunda reflexão sobre o instituto da coisa julgada e sua carga valorativa em nosso Direito.

2. DA COISA JULGADA

Antes de alcançarmos a discussão central proposta no presente trabalho, temos de analisar – ainda que sumariamente – o instituto da coisa julgada, justamente porque muitas das proposições que seguiremos a avaliar pressupõem mínima compreensão de tal instituto bem como de sua posição e de seu valor em nossa ordem jurídica.

2.1. CONCEITO

Previamente a qualquer consideração, diga-se que a definição de um conceito universal para o instituto da coisa julgada já foi pretendida por diversos e renomados juristas, sem êxito. De fato, todas as construções, por mais úteis e elogiáveis, foram alvos de críticas, o que nos conduziu a um cenário atual de imprecisão conceitual.

Nesse contexto, afirmou Barbosa Moreira:

“Impossível pretender, na problemática da coisa julgada, uma convergência de orientações, se não há sequer unanimidade de vistas quanto à delimitação conceptual do objeto pesquisado. Como esperar que se harmonizem as vozes, antes de ter-se a certeza de que todas se referem a uma única e definida realidade”¹.

A discussão é antiga. Estellita (1936, p. 26) nota, em um momento inicial, a existência de uma visão clássica, em que a coisa julgada é identificada

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada*. in Revista dos Tribunais, n.º 416, São Paulo, 1970.

como uma presunção da verdade. Em Savigny essa visão começa a ser significativamente desenvolvida, estando o referido jurista, na visa de Neves (1971, p.107) situado num verdadeiro divisor, entre a antiga e nova doutrina, sendo seu magistério de suma importância para a compreensão de como evoluiu o pensamento jurídico a respeito da coisa julgada.

Como ponto de partida, Savigny observa que:

“Temos diante de nós dois sérios perigos de natureza oposta. De um lado se observa o perigo de que devemos ter como direito a sentença prolatada pelo juiz em erro ou de má-fé, mesmo quando podemos reconhecer com toda a convicção a injustiça. Do outro lado o perigo de uma incerteza sem limites a respeito das relações patrimoniais e jurídicas, que podem perdurar por diversas gerações”².

Nesse contexto, diante desses dois perigos mencionados, segundo Savigny, cabe à sociedade, às legislações e aos sistemas jurídicos, ponderar e tomar uma escolha, atividade que se insere no campo da política do direito. E, nesse dilema, reconhece-se na insegurança jurídica o mal maior a ser evitado, ainda que com certo sacrifício de uma denominada justiça. Assim, justifica-se a edificação da coisa julgada, como noção da força legal da sentença ou, ainda, ficção da verdade.

Cunha-se, portanto, o princípio *replicatio rei iudicatae*, o qual pode ser traduzido de maneira simples na proibição de que uma sentença posterior venha a contradizer o conteúdo de uma sentença já pronunciada.

Posta essa importante contribuição de Savigny, ficou a cargo da doutrina alemã evoluir a discussão. Arndts von Arnesberg (1852, p. 153), por exemplo, adicionou que a sentença judicial deve pôr fim ao litígio e, também, que o que é pronunciado por meio de sentença com coisa julgada sobre o conflito das partes vale como verdade, estabelecendo a sentença direito formal. Fischer (1889, p. 135), ao seu tempo, pondera que a coisa julgada não se trata de uma ficção da verdade, mas da autoridade da sentença judicial, no interesse da segurança jurídica.

² SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen Rechts*. T. VI, Berlin: 1847, p. 259-260.

Desde já, diga-se, essa contribuição de Fischer parece adequada, uma vez que o processo – como instrumento que é – não se destina à simples busca pela verdade, embora seja esta desejável, mas sim à pacificação social.

Em seguida, cite-se Hellwig, o qual, partindo da classificação dos atos jurisdicionais em declaratórios e constitutivos do direito (em sua visão, a sentença condenatória seria uma ‘modalidade’ da constitutiva), considera que a declaração contida na sentença traz certeza jurídica para as partes, sendo a coisa julgada material a indiscutibilidade que recai sobre a declaração contida na sentença após o seu trânsito em julgado. Além disso, o jurista alemão enxerga a coisa julgada do ponto de vista processual, como apresenta Neves (1971, p. 336-337), expressa, antes de tudo, como um fenômeno processual que extingue o direito subjetivo à prestação jurisdicional, relativamente a certo e determinado direito de ação.

Mais à frente, Chiovenda realiza um esforço de superação da noção até então reinante, no sentido de distinguir os efeitos da sentença da autoridade da coisa julgada. Ao afirmar que as partes podem renunciar ao efeito do julgado, mas nunca intentar nova decisão sobre o já decidido, resta clara a diferença pretendida pelo jurista. Por fim, Chiovenda define a coisa julgada como a imutabilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada na sentença. Celso Neves, ao esclarecer o pensamento do famoso jurista italiano, expõe:

“quando se define a coisa julgada como uma ficção de verdade, como uma verdade formal, como uma presunção de verdade, fala-se de uma coisa exata, apenas no sentido de que, para a enorme maioria das pessoas estranhas à lide, a sentença do Juiz aparece como uma coisa conforme a verdade. Mas isso não passa de justificação social da coisa julgada. Juridicamente, a coisa julgada não concerne à afirmação da verdade dos fatos, mas à existência de uma vontade da lei, no caso concreto”.³

Finalmente, Liebman elabora com destreza a diferenciação entre coisa julgada e efeitos da sentença. A primeira trata-se de uma qualidade dos efeitos; é o “modo de ser” dos efeitos, sejam eles quais forem. Logo, Liebman

³ NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971, p. 347.

tece uma profunda crítica à doutrina germânica que identificava a coisa julgada como o próprio efeito declaratório da sentença. Liebman, dentre outras ponderações, verifica um “erro lógico” na teoria criticada, pois, segundo argumenta, todos os efeitos da sentença podem produzir-se antes e independentemente da existência da coisa julgada, inclusive a eficácia declaratória (e.g. declaração contida em atos administrativos). Assim, para Liebman, a coisa julgada é um elemento novo, que qualifica todos os efeitos da sentença.

No Brasil, o pensamento de Liebman foi acolhido entre nós, ainda que com algumas ressalvas de nossos doutrinadores, em especial Barbosa Moreira e Ovídio Baptista da Silva, os quais protagonizaram notável debate sobre o tema.

Em concordância ao jurista italiano, Ovídio Baptista da Silva pontuou: “Liebman tem razão quando afirma que a coisa julgada não é propriamente um efeito da sentença, mas uma qualidade posterior que ao efeito se ajunta, para torná-lo imutável”⁴. Barbosa Moreira, por sua vez, afirmou:

“Bem consideradas as coisas, não é difícil compreender quão inadequadamente se descreve a realidade dos fatos quando se diz que a sentença, ao transitar em julgado, produz o efeito de tornar-se indiscutível. Tal é, no fundo, muito ao contrário, um efeito que a sentença recebe, um efeito que sobre ela se produz”⁵.

Ademais, o ilustre jurista carioca, ao entender a coisa julgada como qualidade da sentença, expõe que “a eficácia da sentença e a sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas, de modo que a imutabilidade não é co-natural à sentença”⁶. Logo, em harmonia com o pensamento de Liebman, Barbosa Moreira acredita que a imutabilidade não é algo inerente à declaração judicial,

⁴ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araujo. *Sentença e coisa julgada*. Porto Alegre: Fabris, 1995, p.104.

⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 82.

⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. in *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. XXXII. Uberaba: Forense, p.44.

mas um elemento que a ela se agrega por conveniência. Nesse contexto, Barbosa Moreira observa, ainda, que os efeitos são exteriores à sentença:

“de modo algum isso significa que o efeito produzido pelo ato se identifique ou se confunda com o respectivo conteúdo, ou faça parte desse conteúdo. O efeito é algo que está necessariamente, por definição, fora daquilo que o produz, quer se trate de fato natural, quer de ato jurídico”⁷.

Apresentadas as concordâncias, a ressalva de Barbosa Moreira em relação ao pensamento liebmaniano consiste na nota de que a coisa julgada não é propriamente a imutabilidade dos efeitos da sentença, mas sim aquela do conteúdo do comando da sentença. Isso porque, nas palavras de Eduardo Talamini:

“os efeitos da sentença eventualmente se modificarão ou extinguirão – quer porque isso deriva da sua normal atuação (p. ex., efeito condenatório), quer porque, desde que o objeto seja disponível, as partes podem posteriormente ajustar solução diversa (p. ex., as partes separadas judicialmente em processo litigioso retomam o vínculo conjugal; remissão de dívida objeto da condenação). Seria impossível, isso sim, a obtenção de outro comando, junto a qualquer juiz, para aquele mesmo objeto do processo antes decidido pela sentença revestida da coisa julgada”⁸.

Para Ovídio Baptista da Silva, a discordância quanto a Liebman dá-se pelo fato de que o jurista gaúcho considera a coisa julgada como qualidade de imutabilidade que recai apenas sobre a declaração contida na sentença e não sobre os demais efeitos. Nesse sentido, expõe:

“se os efeitos constitutivos ou condenatórios podem desaparecer sem ofensa à coisa julgada, parece lógico concluir-se que a imutabilidade só tenha referência ao que foi declarado, à eficácia declaratória da sentença”⁹.

⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema*. in Revista Brasileira de Direito Processual, vol. XXXVI, Uberaba: Forense, p. 94.

⁸ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 36-37.

⁹ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araujo. *Sentença e coisa julgada*. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 104-106.

Celso Neves parece concordar com Ovídio Baptista da Silva, definindo a coisa julgada como “efeito da sentença definitiva sobre o mérito da causa que, pondo termo final à controvérsia, faz imutável e vinculativo, para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo declaratório da decisão judicial”¹⁰.

Em resumo, é praticamente incontestável a conclusão de Liebman que a coisa julgada constitui não um elemento da sentença, mas um qualificativo de determinado conteúdo da sentença. Resta perquirir qual a extensão desse conteúdo sobre o qual recai a imutabilidade e a esse respeito restringem-se as principais controvérsias doutrinárias sobre a matéria.

A legislação posta não resolve a questão. O artigo 467, do Código de Processo Civil em vigor, define a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Texto muito parecido mantém-se no “Novo Código de Processo Civil”, no artigo 502, que enuncia: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, em seu artigo 6º, § 3º, conceitua coisa julgada “a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Como se vê, tais conceitos são vazios e imprecisos, não podendo ser considerados sequer como tentativa de clarificar o instituto e as controvérsias lançadas pela doutrina. É verdade que o texto do “Novo Código de Processo Civil” melhorou a antiga redação, utilizando o vocábulo “autoridade” em vez de “eficácia” e simplificando a referência ao trânsito em julgado como o momento em que a decisão de mérito não mais se vê “sujeita a recurso”. Contudo, aparte essa melhora redacional, nada mudou.

Feita essa digressão histórica e devidamente exposta, mesmo que de maneira sucinta, a controvérsia existente, adota-se visão do instituto da coisa julgada filiada ao pensamento de Barbosa Moreira como a imutabilidade do conteúdo do comando da sentença definitiva de mérito, ainda que à luz da possibilidade de alteração dos efeitos sentenciais. Com o devido respeito a

¹⁰ NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971, p. 443.

quem pensa diversamente, se afigura indiferente para a conceituação pretendida reconhecer a indiscutível possibilidade de alteração dos efeitos da sentença, uma vez que o comando da decisão permanecerá imutável, em todas suas conclusões e, portanto, na capacidade objetiva de projeção de efeitos, ainda que esses sejam mitigados pelas partes. A imutabilidade, como se viu, nesse sentido, restringe-se ao plano processual, incapacitando as partes à obtenção de resultado processual diverso daquele produzido pela demanda de que participaram. Logo, a referida capacidade de projeção de efeitos é garantida pelo instituto da coisa julgada, quer eles aconteçam, quer não. Feitas essas curtas observações, a definição de coisa julgada que ora se adota é: a imutabilidade do conteúdo do comando da sentença definitiva de mérito e da sua capacidade objetiva de projeção dos efeitos prescritos.

2.2. VALOR CONSTITUCIONAL

A coisa julgada, não podia ser diferente, está consagrada constitucionalmente, logo no rol de direitos e garantias fundamentais. Crava o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada”.

Conforme dá a entender Eduardo Talamini, a extensão dessa garantia constitucional não está clara no dispositivo referido. Questiona a jurista:

“a norma em discurso confere relevo constitucional para a coisa julgada apenas nos limites em que o instituto funcione como mecanismo de preservação da irretroatividade das leis, como querem alguns? Ou, diferentemente: confere-se ao próprio instituto da coisa julgada, em si mesmo, o valor de garantia constitucional?”¹¹.

¹¹ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 50.

A partir desses questionamentos e da análoga proteção constitucional dos princípios do acesso à justiça e da isonomia, Eduardo Talamini compreende que não há como negar que a amplitude da garantia tratada extrapola a mera função de barrar a retroatividade da lei. Segundo ele, a limitação de ferimento à coisa julgada se revela presente não apenas na atividade do legislador, mas também do aplicador da lei, já que não faria sentido limitar a atividade do legislador para proteger a coisa julgada e, ao mesmo tempo, deixar o aplicador feri-la livremente.

Oportuna a visão de Cândido Rangel Dinamarco (1996, p. 64), para quem a coisa julgada constitui uma garantia individual: na perspectiva do jurisdicionado, ela se presta a conferir a estabilidade à tutela jurisdicional obtida, sendo verdadeira tutela da tutela.

Não há como deixar de mencionar, outrossim, a íntima vinculação da coisa julgada com o princípio da segurança jurídica. Como se falou alhures, a existência da coisa julgada tem como finalidade máxima combater a insegurança jurídica, entendível como o perigo da prolongação, sem limites, da incerteza a respeito das relações patrimoniais e jurídicas, diante da ausência de um pronunciamento certo e definitivo do Judiciário quanto aos litígios a ele submetidos.

Lembra-se que, embora constitucionalmente assegurada, a coisa julgada tem seus contornos modelados pela legislação infraconstitucional. Isso não quer dizer, como bem aventado por Eduardo Talamini (2005, p.53), que o legislador infraconstitucional possa providenciar a abolição integral da coisa julgada, pois embora “seja perfeitamente concebível um modelo processual jurisdicional despido da coisa julgada, o direito constitucional positivo brasileiro afasta essa possibilidade”. Concluindo, “a Constituição impõe a premissa de que o modelo processual jurisdicional contemplará a coisa julgada”.

Por outro lado, cumpre mencionar, existem limites constitucionais à própria previsão da coisa julgada. Os principais são o respeito ao contraditório e a exigência de cognição exauriente do julgador prolator da

decisão – uma vez que não se admite que uma decisão de cognição sumária, ou deduzida em processo desenvolvido sem o crivo do contraditório, produza a coisa julgada. Desde logo, portanto, constata-se o caráter não absoluto da coisa julgada.

Além disso, o convívio de princípios, nomeadamente o da segurança jurídica com os demais e em especial com aqueles eventualmente antagônicos, pressupõe o exercício de sopesamento de seus valores, sem que seja possível estabelecer a prevalência deste ou daquele com base em uma classificação hierárquica, de modo prévio e abstrato. Quer-se dizer, mais uma vez, que a justificativa constitucional para a existência da coisa julgada, a necessidade de segurança jurídica, pode ser amenizada ou até desconsiderada a depender das circunstâncias do embate com outros princípios de igual relevância.

2.3. FUNÇÕES, EFEITOS E LIMITES

Verificado o valor constitucional da coisa julgada, resta saber – de maneira excecionalmente abreviada – quais exatamente suas funções, efeitos e limites.

Quanto às funções, destaca-se o ensinamento de Celso Neves que orienta: “a função da coisa julgada é, pois, dúplice: de um lado, define, vinculativamente, a situação jurídica das partes; de outro lado, impede que se restabeleça, em outro processo a mesma controvérsia¹²”. Como vimos, essa dupla função, positiva e negativa, se afina totalmente com o ideal de segurança jurídica que justifica a existência do instituto.

¹² NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971, p. 489.

No que tange aos efeitos da coisa julgada, em suma, estes se restringem ao plano da relação jurídica processual, não afetando diretamente a relação de direto material.

Em relação aos limites, vislumbram-se os objetivos e subjetivos. Quanto aos objetivos, tem-se que a coisa julgada põe-se nos mesmos limites do pedido e da causa de pedir da ação julgada, o que deriva do princípio da congruência. Assim, “a coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos subjetivos¹³”. Quanto aos subjetivos, resume-se que a eficácia da sentença, em regra, é restrita às partes, por influência do princípio do contraditório.

¹³ PAULA BATISTA. *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*. 8ª Ed., São Paulo, 1935, §185 e nota 1.

3. DA SENTENÇA INCONSTITUCIONAL

Inicialmente, esclarece-se que este capítulo terceiro por muitos seria intitulado “Coisa Julgada Inconstitucional”. Repudia-se tal denominação, uma vez que, como visto no capítulo anterior, a coisa julgada é a autoridade qualificativa que torna imutável o comando contido na sentença, não devendo ser confundida com parte ou com o todo desta.

Por isso é que se deve preferir, com o devido respeito a quem assim não pensa, a terminologia “sentença inconstitucional” no lugar de “coisa julgada inconstitucional”, ainda que se compreenda que muitas vezes a expressão ora deixada de lado proposita enfatizar a gravidade da existência de uma sentença inconstitucional que, protegida pelo manto sagrado da coisa julgada, é, em regra, irreversível.

Por sentença inconstitucional entende-se, acompanhando Eduardo Talamini, “aquela cujo comando pressupõe, veicula ou gera uma afronta à Constituição¹⁴”, sendo o ato sentença, nesse contexto, inconciliável com o regramento constitucional.

3.1. HIPÓTESES DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS

A seguir serão analisadas cinco hipóteses de sentenças inconstitucionais, seguindo-se a linha proposta por Eduardo Talamini, no capítulo 7 de sua obra *Coisa Julgada e sua Revisão*, que consta da bibliografia do presente trabalho.

¹⁴ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 404.

3.1.1. Sentença amparada na aplicação de norma inconstitucional

A hipótese em questão, segundo Eduardo Talamini, se verifica em três casos, quando uma sentença baseia-se em:

“(i) uma norma que já foi antes declarada inconstitucional em sede de controle concentrado (ou que já foi “suspensa” pelo Senado Federal, depois de reconhecida incidentalmente sua inconstitucionalidade pelo Supremo); (ii) uma norma que, posteriormente, vem a ser declarada inconstitucional no controle concentrado (ou vem a ser posteriormente retirada do ordenamento pelo Senado); e (iii) uma norma cuja inconstitucionalidade, embora existente, não é averiguada em controle direto – seja porque ele não cabe, seja porque nenhum dos legitimados pleiteou-o – e, portanto, não é declarada (e tampouco a norma é retirada do ordenamento pelo Senado) ¹⁵”.

O referido autor recorda que não é necessário que a aplicação da norma inconstitucional situe-se na própria sentença, podendo haver ocorrido no curso do processo, desde que repercuta sobre a sentença. Ademais, a norma pode ser de cunho de direito material ou processual, pouco importa.

3.1.2. Sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 404.

A verdadeira norma jurídica é extraída do texto legal em que está prevista, mediante exercício de interpretação do aplicador. Se essa interpretação é inadequada (no sentido de não pretendida pelo legislador e/ou vedada pelo sistema e/ou ainda se existente outra interpretação mais adequada), se verifica a inconstitucionalidade, não da norma propriamente, frise-se, mas da interpretação. Ou, nas palavras de Eduardo Talamini, “a violação constitucional pode também advir da adoção de uma interpretação incompatível com a Constituição, em detrimento de outra afinada com os desígnios constitucionais¹⁶”.

Isso se aplica, segundo o autor supramencionado, a casos em que:

“(i) antes mesmo de ser proferida a sentença já houve, no controle direto, anterior pronunciamento do Supremo indicando que outra é a “interpretação conforme”; (ii) tal pronunciamento do Supremo é apenas posterior à sentença; (iii) o juiz interpreta a disposição infraconstitucional de modo não-conforme a Constituição, mas não existe pronunciamento a esse respeito, em sede de controle direto, nem antes nem depois da sentença. (E, também como em a, se a interpretação desconforme for posterior ao pronunciamento do Supremo no controle concentrado, haverá ainda violação à norma constitucional que confere eficácia vinculante a essa decisão)
“¹⁷.

Tal como no item 3.1.1. acima, o jurista mencionado destaca que a interpretação desconforme pode estar no texto da sentença ou em qualquer momento anterior do processo, tratar de direito material ou processual.

¹⁶ TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 407.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 408.

3.1.3. Sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma

A sentença que afasta a aplicação de norma constitucional por considerá-la inconstitucional fere, a rigor, o princípio da legalidade. Eduardo Talamini (2005, p. 419), todavia, observa que além dessa evidente ofensa ao princípio citado, a não aplicação indevida de uma norma cria uma espécie de “inconstitucionalidade por omissão”, pela negativa da eficácia de algum direito ou garantia constitucional prescritos na norma afastada.

Vale dizer, é irrelevante que a não-aplicação da norma, pela equivocada percepção de inconstitucionalidade, tenha ocorrido antes ou depois de pronunciamento do Supremo em sede de controle concentrado declarando constitucional a norma em questão. Em qualquer dos casos, se observará a inconstitucionalidade da sentença.

Também aqui se aplica a orientação escrita nos dois itens anteriores, de que a não-aplicação da norma pode ocorrer antes, no desenrolar do processo, ou quando da sentença, podendo dizer respeito a norma processual ou material.

3.1.4. Sentença amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais

A violação ora tratada ocorre quando a ofensa à Constituição pode ser verificada autonomamente, como quando há negativa a

um direito assegurado pela Constituição em norma auto-aplicável. Não cuida a hipótese da denominada “ofensa reflexa”, quando há – na verdade – violação à lei infraconstitucional, ainda que diretamente derivada da Constituição. Se assim se admitisse, qualquer ofensa à ordem jurídica infraconstitucional se qualificaria “inconstitucionalidade”.

Note-se, contudo, que a previsão infraconstitucional de regra ou princípio consagrado na Constituição não os rebaixa ao plano inferior, podendo estes serem defendidos de acordo com seus patamares constitucionais, sob pena de reconheceremos uma menor tutela aos direitos cuidados em ambas as esferas constitucional e infraconstitucional, o que não se admite. Logo:

“mesmo quando o instituto previsto na Constituição é precipuamente regulamentado pela lei infraconstitucional, ainda assim cabe examinar se não é o seu núcleo essencial que está sendo atingido. Quando isso ocorrer, há violação constitucional¹⁸”.

Uma vez mais, como nas hipóteses precedentes, a violação pode situar-se na própria sentença ou em um momento pregresso no processo, tratar de norma processual ou material. Além disso, é clara a caracterização da violação em comento a direta ofensa a um princípio constitucional (e não somente norma expressa), tendo em vista a força normativa dos princípios e a alta gravidade de sua transgressão.

3.1.5. Sentença que, embora sem incidir em qualquer das hipóteses anteriores, estabelece ou declara uma situação diretamente incompatível com os valores fundamentais da ordem constitucional

¹⁸ TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 413.

Como era de se esperar, essa última hipótese é mais aberta e intenciona abarcar todos os vícios que não se puder encaixar nas hipóteses anteriores.

Para exemplificar uma sentença que seria considerada inconstitucional devido à direta incompatibilidade com os valores fundamentais da ordem constitucional, Eduardo Talamini (2005, p. 621) suscita o polêmico caso, que já tantas vezes serviu de exemplo, de uma sentença que incorretamente afirma (ou nega) uma relação de filiação porque, na época em que prolatada, não existia a técnica científica do exame de DNA, em um caso em que futuramente tal exame é realizado.

Nesse contexto, o ilustre jurista questiona qual o valor constitucional ofendido pela sentença errada, ao que conclui ser o princípio da dignidade humana.

Como se nota, tem de ser feita cuidadosa análise, caso a caso, de sentenças para averiguar se está-se diante da hipótese ora apresentada, momento em que devem ser sopesados eventuais princípios constitucionais com a garantia da segurança jurídica trajada do instituto da coisa julgada.

3.2. O VALOR JURÍDICO DAS SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS

Feita a classificação acima, analisa-se a natureza do defeito contido nas sentenças inconstitucionais.

Sobre isso, Eduardo Talamini (2005, p. 422) reconhece autorizada manifestação doutrinária no sentido de que tais sentenças seriam inexistentes e também a tese de que tais sentenças conteriam uma forma especial de “nulidade absoluta” verificável a todo tempo; contudo, ele defende que tais decisões, em regra, seriam injustas ou erradas, estando o defeito no conteúdo da solução que elas dão à causa, não residindo em seus pressupostos de existência nem de validade. Logo, tais sentenças fazem coisa julgada e têm sua rescisão submetida aos parâmetros legais existentes, nomeadamente a ação rescisória.

Arremata o ilustre jurista em comentário:

“o princípio geral é o da existência jurídica de tal sentença. Ressalvados os casos em que a inconstitucionalidade afete diretamente os próprios pressupostos de existência da relação processual, a sentença de mérito fará coisa julgada material. Aliás, é precisamente por isso que se põe o problema da “coisa julgada inconstitucional”. Afinal, se procedesse a tese daqueles que preconizam indiscriminadamente a inexistência jurídica ou a “nulidade absoluta” (“transrescisória”) da “sentença inconstitucional”, o tema da “coisa julgada inconstitucional” seria um falso problema, e a expressão não faria sentido: simplesmente não haveria coisa julgada¹⁹”.

¹⁹ TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, p. 422.

4. EMBATE ENTRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E O DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

4.1. O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme se pôde apreciar no capítulo 2 desse presente trabalho, a coisa julgada possui uma íntima relação com o princípio da segurança jurídica, servindo de instrumento processual voltado à garantia desta, na medida em que petrifica as soluções estabelecidas pelo Judiciário aos litígios cotidianos dos cidadãos, eliminando a incerteza quanto às relações antes conflitantes e justificando o pacto social aventado pelo filósofo inglês Thomas Hobbes, pelo qual as pessoas abrem mão de parcela de seus direitos para formarem o Estado e manterem a ordem social.

De fato, o Estado Democrático de Direito tem a segurança jurídica como um de seus alicerces. Isso porque a própria ideia de Direito – como instrumento voltado à estabilidade das relações sociais – acaba por se confundir com a necessidade de segurança. Os outros direitos, tais quais, liberdade, dignidade, propriedade etc., também dependem da garantia de segurança para que se possa concebê-los, pois inexistem onde o caos impera. Por isso a vital importância do princípio da segurança no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, Zimmer:

“O princípio de segurança jurídica é um elemento essencial, como a justiça (Gerechtigkeit), do princípio do Estado de Direito e tem, por conseguinte, como todos os elementos estruturadores da noção de Estado de Direito, um valor constitucional. Isso decorre de uma concepção teórica mais global da liberdade individual e da sociedade liberal que é aquela onde se nutre a democracia. No seio desta sociedade onde a liberdade individual se determina a ser um valor de referência e onde o Estado de Direito se empenha a ser a

garantia, a segurança jurídica aparece como componente essencial de tal proteção²⁰.

Tal princípio, segundo Humberto Theodoro Júnior, apresenta-se em dois sentidos: “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas”²¹.

O primeiro sentido trata da atividade do legislador, ressaltando a necessidade de clareza e objetividade das normas jurídicas confeccionadas, para que os seus destinatários – os cidadãos – possam orientar suas condutas, sabendo de antemão se estão, ou não, em conformidade com a lei.

A segunda faceta, por sua vez, relaciona-se com os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, os quais visam à proteção das relações jurídicas, de modo a providenciar que legislador e julgador não interfiram nas situações já estabilizadas.

Nesse sentido, sintetiza Canotilho:

“os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas²²”.

4.2. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

²⁰ ZIMMER, Willy. *Apud*. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica*. in Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, abr. 2006, p. 100.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.*, p. 103.

²² CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina. 1999.

O capítulo 3 cuidou das chamadas “sentenças inconstitucionais”, comandos judiciais eivados de vícios em sua produção e quando dotados do poder da coisa julgada se revelam verdadeiros espinhos no sistema jurídico. Isso porque uma sentença inconstitucional, como o nome sugere, atenta contra o princípio da supremacia da Constituição. Este consiste na inteligência de que a Constituição, como lei máxima e expressão da vontade do povo, ocupa o patamar mais alto da ordem jurídica, exigindo conformidade das leis e atos inferiores, sob pena de invalidação destes.

Esse escalonamento do ordenamento jurídico foi defendido por Hans Kelsen, que trata a Constituição como o fundamento de validade das demais normas. Em suas palavras:

“devido ao caráter dinâmico do direito, uma norma vale porque até ser produzida através de outra norma, isto é, através de outra determinada norma, representando esta o fundamento da validade para aquela. O escalonamento do ordenamento jurídico – e com isso se pensa apenas no ordenamento jurídico estatal único – pode ser representado talvez esquematicamente da seguinte maneira: o pressuposto da norma fundamental coloca a Constituição na camada jurídico-positiva mais alta – tomando-se a Constituição no sentido material da palavra – cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o procedimento da produção jurídica geral, ou seja, da legislação²³”.

Assim sendo, o princípio da supremacia da Constituição deve ser invariavelmente considerado em qualquer processo de interpretação das normas jurídicas.

4.3. O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS

²³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. 2ª ed. rev. da tradução, São Paulo, RT, 2002, p. 103.

De pronto, ao analisarmos essa temática, repete-se a reflexão já mencionada no capítulo 1, quando se analisou o pensamento de Savigny sobre o instituto da coisa julgada, qual seja: o que é preferível diante de dois sérios perigos, de ter-se, de um lado, uma sentença prolatada pelo juiz em erro ou de má-fé (incluindo nessas classificações o “engano” da inconstitucionalidade) ou, de outro, a incerteza sem limites a respeito das relações patrimoniais e jurídicas, a perdurar por diversas gerações?

Soma-se a isso a noção, também já tratada alhures, de que nenhum princípio – ainda que de categoria constitucional – se afigura absoluto. Na verdade, esses valores, muitas vezes antagônicos, têm de conviver, a partir da técnica de sopesamento, ou seja, de avaliação em concreto (em determinada situação específica) do peso de cada um deles.

Nesse contexto, orienta Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 680) que o valor constitucional de que a coisa julgada está revestida tem de ser necessariamente equilibrado com as exigências decorrentes de outros valores também constitucionais. Sobre essa tese do professor Dinamarco, Eduardo Talamini observa:

“não se trata pura e simplesmente de afirmar que toda e qualquer suposta desarmonia com a ordem constitucional, implica a ineficácia ou nulidade do julgado. Na teoria ora em exame, a ponderação de valores desempenha o papel principal²⁴”.

Essa noção é corrente também entre outros importantes doutrinadores. Donald Armelin – citado por Eduardo Talamini (2005, p. 395) – em sua obra “Flexibilização da coisa julgada”, enfatiza o valor constitucional da segurança jurídica, mas alerta para a possibilidade de que surjam conflitos entre princípios constitucionais igualmente relevantes. Ao dizer isso, contudo, enxerga também o outro lado da moeda, de que o sistema aceita o risco da existência de sentenças injustas.

²⁴ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 393.

4.4. A SOLUÇÃO DO CONFLITO MENCIONADO

Verificada a existência de conflito entre esses princípios basilares da nossa ordem jurídica, é preciso meditar sobre os meios de solucionar adequadamente referido embate, de forma a assegurar a existência de ambos no sistema. Nesse contexto, como veremos a seguir, a melhor saída está na utilização, pelo intérprete e aplicador do direito, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A doutrina consagrou o entendimento de que princípios são normas jurídicas e, ainda quando implícitos, são obrigatórios e valem tanto quanto qualquer outra regra jurídica. A diferença entre uma norma-regra e uma norma-princípio está no caráter limitado ou ilimitado do âmbito de incidência. Na norma-regra, há a descrição precisa de seu campo de aplicação. Na norma-princípio, sua aplicação envolve um juízo de valor, não sendo direta e objetiva. Isso resulta em maior maleabilidade na aplicação dos princípios. No dizer de Alexy, os princípios são “mandados de otimização”; “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes²⁵”.

Essa diferença na aplicação da norma-regra e da norma princípio deságua na distinção quanto ao meio de solução de conflitos entre as espécies. Existindo regras conflitantes, uma delas há de ser afastada, classicamente mediante uso de critérios de temporalidade, hierarquia e especialidade. Na colisão de princípios, contudo, há de ser feita a ponderação e balanceamento, com a avaliação do peso de cada um deles em vista das circunstâncias concretas, caso em que um deles cederá perante o outro, na medida do necessário, sem que haja declaração de invalidade de um deles ou criação de uma limitação objetiva à aplicação de um deles.

²⁵ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. E. Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

Tal ponderação suscitada é mais bem praticada sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A proporcionalidade, segundo Eduardo Talamini:

“desdobra-se em três máximas parciais (ou subprincípios): da adequação (a medida tem de ser suscetível de atingir o fim escolhido), da necessidade ou restrição menor possível (deve-se escolher o meio mais brando possível para a consecução do fim eleito e que não exceda os limites indispensáveis para tanto) e da proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação propriamente dita (o ônus imposto ao valor sacrificado deve ser menor do que os benefícios propiciados do valor precedente)”

²⁶.

A seguir, quando se analisar a oposição ao cumprimento de sentenças inconstitucionais, dever-se-á ter em mente o embate ora clarificado, a fim de raciocinar qual o sentido e o alcance da previsão legal, haja vista a necessidade de conciliação dos princípios em tela.

²⁶ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 566.

5. OPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INCONSTITUCIONAL

Cuida-se especialmente, nesse capítulo, da previsão do art. 475-L, §1º do Código de Processo Civil. Vale lembrar que os raciocínios aqui realizados valerão também para a interpretação do art. 741, parágrafo único, CPC, inserido no Capítulo II do diploma processual, que trata da execução contra a Fazenda Pública, já que sua redação é idêntica à do primeiro dispositivo mencionado.

5.1. ARTIGO 475-L, §1º

Começemos com a transcrição do dispositivo legal mencionado:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

(...)

§1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

Tal dispositivo, do parágrafo 1º acima, foi inserido no diploma processual pela Lei n.º 11.232/2005, legislação que foi responsável pela instituição da fase processual de cumprimento de sentença, dispensando a

necessidade de propositura de ação de execução autônoma para que o credor levasse a efeito as consequências obtidas no processo de conhecimento (contidas na sentença proferida neste). E, como se viu, a norma em comento é cópia do artigo 741, parágrafo único, que cuida da oposição de embargos à execução contra a Fazenda Pública.

5.2. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DA PREVISÃO DO ARTIGO 475-L, §1º

Mesmo antes de sua entrada no sistema, em vista da identidade com o art. 741, parágrafo único, o dispositivo em questão causa polêmica entre os juristas que se debruçam sobre seu texto, na investigação de seu sentido e alcance.

Um primeiro grupo de pensadores, incluídos os destacados juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, considera o artigo em referência inconstitucional, por ofensa ao princípio da coisa julgada (e, reflexamente, o da segurança jurídica). Nota-se que tal constatação decorre da sobrevalorização da coisa julgada, que sairia sempre vitoriosa no embate com o princípio da supremacia da Constituição.

Expoente dessa posição, Luis Guilherme Marinoni coloca:

“A decisão de inconstitucionalidade afirma uma causa, de ordem legal, impeditiva do direito. Não obstante, a fase de conhecimento, anterior à prolação da sentença que julga o mérito é o momento em que tal causa deve ser discutida. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade, apesar de superveniente à sentença, afirma uma causa que deveria e poderia ter sido debatida antes da prolação da sentença. Sublinhe-se que tal causa, além de constituir uma premissa lógica da sentença, faz parte do conteúdo sobre o qual o juiz tem o dever-poder de se debruçar para resolver o litígio. Assim, a possibilidade de a inconstitucionalidade vir a ser sucessivamente invocada para impedir a execução constitui

evidente e inconcebível violação à regra de que a coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível (eficácia preclusiva da coisa julgada) ²⁷”.

No outro extremo, um segundo grupo – do qual faz parte o notável Humberto Theodoro Júnior – confia exagerada amplitude à previsão tratada e sua eficácia rescisória, aceitando que sob seu manto seja barrada a execução de qualquer sentença tida por inconstitucional, ou seja, todas aquelas mencionadas no capítulo 3 desse trabalho. Por trás desse pensamento está a valoração exacerbada do princípio da supremacia da Constituição, em detrimento do da coisa julgada (segurança jurídica).

Nessa linha, Araken de Assis argumenta:

“Em tal contingência, tão intensa e profunda se revela a inconstitucionalidade, pronunciada pelo STF, que desaparece a indiscutibilidade do título, decorrente da coisa julgada, e, conseqüentemente, sua exequibilidade [...] E a coisa julgada, em qualquer processo, adquiriu a incomum e a insólita característica de surgir e subsistir sub conditione. A qualquer momento, pronunciada a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se baseou o pronunciamento judicial, desaparecerá a eficácia do art. 467. E isto se verificará ainda que a Corte constitucional se manifeste após o prazo de dois anos da rescisória (art. 495)” ²⁸.

Ou, ainda, Humberto Theodoro Júnior:

“O legislador brasileiro se curvou à imperiosa supremacia da Constituição e, diante de sua violação pela sentença, fraqueou ao prejudicado furtar-se à intangibilidade da res iudicata, por via de embargos ou de impugnação, a qualquer tempo que a pretensão de executar o título inválido fosse exercida pelo credor, sem necessidade de previa ação rescisória e sem se sujeitar ao curto prazo decadencial desta ação [...] O que se extrai da sistemática implantada pela Lei n.º 11.232 é que, na via dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento, a arguição de inconstitucionalidade produzirá efeito inibitório da execução forçada de imediato e de forma

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012, p. 729.

²⁸ ASSIS, Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. in Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 301, p. 7-29, nov. 2002, p. 22.

indiscutível, se apoiada em precedente do Supremo Tribunal Federal”²⁹.

No meio do caminho, encontram-se juristas que, admitindo a constitucionalidade da norma em comento, buscam definir seu exato alcance, compatível com seu texto e com a sensibilidade dos princípios envolvidos. Respeitadas os entendimentos diversos supracitados, essa visão equilibrada se apresenta mais razoável, na medida em que não sobrevaloriza nenhum dos princípios (da segurança jurídica e da supremacia da Constituição), mas busca a convivência pacífica entre eles, executando a ponderação exposta no item 4.1. acima.

Mesmo entre os doutrinadores filiados a essa ótica intermediária, há divergência, uns defendendo, em relação a outros, uma aplicação mais extensiva da norma. A seguir, tentar-se-á dar o contorno mais adequado ao comando normativo em questão, reconhecendo a existência de posições contrárias também respeitáveis.

5.3. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ART. 475-L, §1º

Em relação à constitucionalidade da norma em questão, vale-se do raciocínio do ilustre ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, que enxerga o dispositivo em comento como:

“preceito normativo que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, veio apenas

²⁹ NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional : a questão da segurança jurídica*. Belo Horizonte : Fórum, 2011, p. 213-214.

agregar ao sistema um mecanismo processual com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais”³⁰.

O referido jurista lembra bem que antes do advento de tal norma, o caminho apropriado para a rescisão das sentenças era a partir do uso do remédio típico da ação rescisória. Nesse contexto, o que se verifica é que o legislador optou por selecionar hipóteses específicas e, diante da ocorrência destas, dotou a impugnação ao cumprimento de sentença de limitado efeito rescisório apenas para atingir tais situações.

O instrumento em questão:

“Trata-se de solução para situações especiais, e, conseqüentemente, não afasta a necessidade de, eventualmente, trilhar outros caminhos (ordinários ou especiais) quando houver sentença com vícios de inconstitucionalidades neles não especificados”³¹.

Em complemento e nessa mesma ordem de ideias, esclarece o eminente Ministro José Delgado (ao comentar o art. 741, parágrafo único, que – como se viu – é idêntico ao 475-L, §1º de que tratamos):

“O parágrafo único do art. 741 do CPC deve ser interpretado como norma que visa a garantir a efetividade e a eficácia das linhas ditadas pela Constituição Federal quando violados por legislação a ele submetida. A norma em comento não outorgou às partes nova via à obtenção da desconstituição da coisa julgada, salvo, nos casos, em que a decisão condenatória afronte diretamente o ordenamento jurídico, fazendo incidir norma tida por inconstitucional, ou interpretando a legislação de modo incompatível com a Carta Magna”³².

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade. Não se trata também, diga-se de passagem, de relativização da coisa julgada, como se poderia pensar. Conforme já tivemos a oportunidade de comentar, o instituto da

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade*. in FABRICIO, Adroaldo Furtado (org.) *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 521.

³¹ Zavascki, Teori Albino. *Op. cit.*, p. 521.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 730.395, Brasília, DF, 12 de abril de 2005.

coisa julgada é uma garantia constitucional não-absoluta, encontrando limitação em outros princípios constitucionais e tendo contornos definidos na legislação infraconstitucional. Assim, a previsão observada nada mais é senão um novo traço desse contorno, não causando qualquer abalo ao valor e à relevância da coisa julgada no sistema jurídico.

5.4. SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS SUJEITAS À RESCISÃO PELA VIA DA IMPUGNAÇÃO AO SEU CUMPRIMENTO

Na tarefa de delimitar o alcance da norma estudada, tomam-se duas premissas essenciais em consideração, seguindo a proposição do ilustre ministro acima referido, quais sejam:

“a) a de que ele não tem aplicação universal a todas as sentenças inconstitucionais, restringindo-se às fundadas em um vício específico de inconstitucionalidade; b) a de que esse vício específico tem como nota característica a de ter sido reconhecido em precedente do STF”³³.

Tal interpretação decorre da leitura, pura e simples, da norma do art. 475-L, §1º, que considera inexigível a sentença fundada em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição.

Diante da exposição do capítulo 3, que trata das “sentenças inconstitucionais”, logo se observa que nem todas as decisões ali cuidadas se encaixam na previsão acima elucidada. Abaixo, vêem-se quais as sentenças

³³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. cit.*, p. 520.

inconstitucionais autorizam a utilização pela parte do instrumento ora analisado.

Ainda segundo Teori Zavascki, são três os vícios de inconstitucionalidade que admitem a utilização do novo mecanismo, quais sejam: “a) a aplicação de lei inconstitucional; b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; e c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional”³⁴.

Tais vícios apontam para diferentes técnicas no reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. No primeiro caso, em que houve aplicação de lei inconstitucional, supõe-se que o controle declarou a inconstitucionalidade com redução do texto; no segundo, que a inconstitucionalidade está na aplicação da lei a situação específica, supõe-se ter havido emprego da técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto; e no terceiro, em que a interpretação que se fez da lei é inconstitucional, supõe-se a utilização da técnica da interpretação conforme a Constituição.

5.5. TÉCNICAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SUSCITADAS

As técnicas citadas acima, em apertada síntese, são: a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, resultante na remoção do sistema do trecho da norma incompatível com a Constituição; b) declaração de nulidade parcial sem redução de texto, em que há a declaração de que a aplicação da lei a determinada situação é inconstitucional, sem que haja alteração ou afastamento do texto; e c) interpretação conforme a Constituição, em que o Supremo Tribunal Federal não declara a

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. cit.*, p. 521.

inconstitucionalidade da norma, mas restringe as possibilidades de sua interpretação, em face de normas polissêmicas, em que ao menos um sentido se revele compatível com a Carta Magna.

5.6. A EXIGÊNCIA DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cumprе ressaltar, além dos limites à aplicação do instrumento previsto no artigo 475-L, §1º acentuados no item 5.4. acima, é imprescindível que a inconstitucionalidade existente haja sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido e segundo a visão de Teori Zavascki, aparece, como moderador do conflito entre o princípio da segurança jurídica e da supremacia da Constituição, o postulado da autoridade do Supremo Tribunal Federal.

A valorização das decisões do tribunal citado se dá em um contexto de crescimento do apreço pelos precedentes, tendência evolutiva que se nota tanto na doutrina como no direito positivo. Vale comentar que a guarda à Constituição é a missão primeira do Supremo Tribunal Federal; por isso, sua posição sobre a inconstitucionalidade de uma norma justifica o ensejo da via processual em pauta.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni apresenta uma crítica inteligente, que parte da realidade de que no Brasil, diferente do que ocorre em outros países, como a Alemanha, qualquer juiz deve realizar o controle da constitucionalidade. Diante disso, a regra do artigo 475-L, §1º, erradamente desconsidera o poder de o juiz exercer o controle de constitucionalidade, violando não somente a garantia da coisa julgada material, mas consistindo em:

“gigantesco aparato repressivo voltado à nulificação de todo e qualquer juízo (legítimo) de constitucionalidade que não esteja de acordo com pronunciamento ulterior do Supremo Tribunal Federal”³⁵.

Respeita-se essa posição contrária logicamente bem fundamentada, rejeitando-a pelas razões acima pontuadas, de que compete ao Supremo Tribunal Federal dar a última e mais valiosa palavra em matéria de constitucionalidade, já que é desse órgão a atribuição de guarda e zelo pela Carta Magna, isso sem que se retire dos juízes o exercício do controle difuso de constitucionalidade. Não aparenta que a regra ora em comento fere essa disposição constitucional de competência, apenas por conferir aos agentes (juízes e Supremo Tribunal Federal) adequado peso a suas decisões no sistema.

Destaca-se que o texto do artigo ora avaliado não faz distinção quanto ao momento em que o precedente do Supremo Tribunal Federal surge, se antes ou depois do trânsito em julgado da sentença exequenda. Não há, também, preferência legal pelo precedente tomado em controle concentrado em relação ao difuso, por exemplo, nem – neste último caso – obrigação de que haja resolução do Senado suspendendo a execução da norma.

Para Teori Zavascki, a falta de diferenciação, pela norma, do precedente em controle concentrado e em controle difuso deve ser comemorada:

“deve-se aplaudir essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros países e que, entre nós, está conduzindo, no plano do direito infraconstitucional, o reconhecimento da idêntica força de autoridade às decisões do STF, em qualquer das circunstâncias processuais em que são proferidas”³⁶.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional : a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada* – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade*. in FABRICIO, Adroaldo Furtado (org.) *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 528.

5.7. INAPLICABILIDADE DA NORMA ÀS SENTENÇAS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA

Um último aspecto a considerar, é a inaplicabilidade da norma do artigo 475-L, §1º às sentenças transitadas em julgado antes da entrada em vigência da Lei n.º 11.232/2005 que introduziu o referido dispositivo ao ordenamento jurídico.

Isso porque a lei em questão, tal qualquer outra, limita-se à previsão constitucional do art. 5º, XXXVI, que impõe “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nesse sentido, verifica-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso em que a parte pretendia a rescisão do julgado pela aplicação do art. 741, parágrafo único, o qual, já se comentou, é análogo ao art. 475-J, §1º:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. ART. 29-C, DA LEI N.º 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II do CPC, aduzindo que o título judicial exequendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF (jun/87, maio/90 e fev/91) no RE n.º 226.855/RS.

[...]

3. Impossibilidade de se excluir, em sede de execução, índices que foram objeto da condenação em ação de conhecimento já transitada em julgado. Admitir hipótese contrária resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada. Tenho posicionamento externado em inúmeras obras doutrinárias a respeito da sua

relativização, quando admito que há ocasiões em que ela deve ser desconstituída, já que o Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial que vai de encontro aos princípios da moralidade e da legalidade, espelhando única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que seja contra a realidade dos fatos. O caso em questão não se encaixa em qualquer dessas hipóteses, não havendo, assim, razões para que seja modificada a condenação imposta na ação de conhecimento, já transitada em julgado, em face do inciso II do art. 741 do CPC.

[...] ³⁷.

Em igual sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.

Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP n.º 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido ³⁸.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 667.362, Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2005.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 651.429, Brasília, DF, 16 de setembro de 2004.

6. ANÁLISE DA PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O último texto do “Novo Código de Processo Civil” (Lei n.º 13.105/2015) – que foi sancionado pela presidente em 16 de março de 2015 – prevê o seguinte:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação:

§1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12 Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei, ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13 No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14 A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exeqüenda”.

§ 15 Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exeqüenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Percebe-se, portanto, uma substancial alteração no cenário atual, com a solução de algumas das discussões apontadas no capítulo anterior. Vejamos, contudo, se a alteração legislativa foi positiva ou se merece críticas.

6.1. A EQUIVALÊNCIA DO PESO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE CONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO E DIFUSO

Como tratado no item 5.6. acima, a ausência de diferenciação, na legislação anterior, das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede do controle concentrado em relação àquelas derivadas do controle difuso era algo a se comemorar, justamente porque não há, na esfera constitucional, sequer sugestão de que uma das decisões seja mais qualificada que a outra.

É verdade que a decisão obtida em controle concentrado tem, como regra, efeitos *erga omnes*, enquanto que a eficácia da decisão nascida do controle difuso, a rigor, atinge apenas as partes que litigam no caso específico. Contudo, há uma elogiável tendência de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, adquirindo este muitas das características antes exclusivas do controle concentrado.

A lógica por trás dessa tendência é a de que em última instância caberá, seja em controle concentrado ou difuso, ao mesmo Supremo Tribunal Federal a tarefa de realização do controle definitivo de constitucionalidade. De fato, a partir da existência do controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser suscitada perante qualquer órgão do Poder Judiciário. De eventual decisão sobre a constitucionalidade ou não da lei ou ato caberá recurso, podendo alcançar, em última instância, o Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pela guarda da Constituição. Em regra, isso ocorrerá pela via de recurso extraordinário, como forma de “resguardar a interpretação dada pelo STF aos dispositivos

constitucionais, garantindo a inteireza do sistema jurídico constitucional federal e assegurando-lhe validade e uniformidade de entendimento”³⁹.

Nesse contexto, destaca-se a possibilidade do julgamento uniformizado de recursos que envolvam as mesmas questões constitucionais, aplicada a previsão do artigo 543-B, § 3º, cuja finalidade é a de providenciar a diminuição considerável das demandas, bem como amplificar a extensão (= efeitos) da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade, aproximando-a da decisão produzida em controle concentrado.

Outro instrumento que materializa essa tendência de abstrativização e merece comentários é a súmula vinculante, como forma de transposição das decisões do Supremo Tribunal Federal do concreto para o abstrato-geral. Seu alicerce constitucional, o artigo 103-A da Constituição, orienta que, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, o Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta. Nesse processo, de edição de súmulas, os detalhes dos casos concretos, considerados nas decisões reiteradas, são descartados, criando-se um enunciado suficientemente abstrato dotado de efeitos *erga omnes*.

Finalmente, cuida-se da previsão do artigo 52, X, da Constituição, a qual estabelece a competência privativa do Senado Federal para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. A doutrina debate se tal função é vinculada ou discricionária ao órgão do legislativo. Se vinculada, haveria real equiparação entre as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso e concentrado, constituindo a atividade do Senado Federal mera formalidade para a amplificação dos efeitos da decisão do órgão do Judiciário.

A origem da participação senatorial no controle difuso de constitucionalidade remonta à época da vigência da Constituição de 1934.

³⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil : meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 325.

Naquele tempo, em que imperava o controle judicial difuso de constitucionalidade (inexistindo o concentrado, o qual surgiu tardiamente com a Emenda Constitucional n. 16 de 1965), a necessidade de extensão dos efeitos da declaração do Supremo Tribunal Federal esbarrava no receio de que se instalasse uma ditadura do Poder Judiciário. Nesse contexto, o Senado Federal – figurante na antiga Carta Magna como órgão de “coordenação de poderes” (e não como órgão do poder legislativo) – detinha a última palavra em matéria de controle de constitucionalidade, fiscalizando a atividade do Judiciário, atribuindo ou não efeitos gerais às suas decisões de efeitos limitados.

Hoje em dia, com a existência de todos os meios acima expostos – controle concentrado, possibilidade de replicação de decisões em recursos extraordinários semelhantes e de edição de súmulas vinculantes – em que o Supremo Tribunal Federal livremente profere a última palavra em matéria de constitucionalidade, não pode subsistir essa obsoleta previsão do art. 52, X, CF, senão como mera formalidade à extensão dos efeitos da decisão proferida em controle difuso.

Sobre o tema, Veloso (2003, p.57-58) observa que é insustentável o ato do Senado ser de sua competência discricionária, pois se não se estaria admitindo novo juízo sobre a inconstitucionalidade, em verdadeira sobreposição de um posicionamento político a uma verificação jurídica exercida pelo Supremo Tribunal Federal, cujo papel seria apequenado. Compete, nessa visão, ao Senado Federal unicamente a análise da presença dos pressupostos constitucionais para a declaração de inconstitucionalidade, sendo vinculada a atividade de suspensão da lei ou do ato.

No contexto do “Novo Código de Processo Civil”, o § 12 do artigo 525 não exige que o precedente do Supremo Tribunal Federal, base para a oposição da parte ao cumprimento da sentença inconstitucional, tenha surgido em controle concentrado de constitucionalidade, mas admite também que este tenha havido em controle difuso.

Ao longo do processo legislativo, uma das versões da nova lei chegou a prever que só se admitiria, para fins de oposição, o uso de

precedente advindo do controle concentrado, o que significaria um retrocesso, haja vista os argumentos acima.

De fato, diante da tendência comentada – que revela a aproximação do peso das decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas quer em controle difuso quer em controle concentrado – elogia-se o trabalho legislativo do “Novo Código de Processo Civil”, que, ao equiparar a importância dos precedentes advindos do controle concentrado e do difuso, contribui a um cenário de maior segurança jurídica.

6.2. A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Primeiramente, antes de falar da possibilidade de modulação, pelo juiz que cuida do expediente de cumprimento de sentença, dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a sentença exequenda, vale a pena discorrer sobre a modulação de efeitos feita pelo próprio Supremo quando da decisão em controle de constitucionalidade.

O entendimento clássico é de que uma norma inconstitucional padece de vício de nulidade desde a sua criação, o que torna quaisquer de seus efeitos inválidos. A decisão de inconstitucionalidade, neste contexto, tem natureza puramente declaratória e constata um estado preexistente de incompatibilidade da norma com a Constituição, ensejando a retirada da norma do ordenamento jurídico com data retroativa à sua criação (efeito *ex tunc*).

Nesse sentido, afirma Gilmar Mendes: “tanto o poder do juiz de negar aplicação à lei inconstitucional quanto à faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstram que o

constituente pressupõe a nulidade da lei inconstitucional. Daí se segue que a sentença que declara a inconstitucionalidade tem eficácia *ex tunc*”⁴⁰.

Contudo, há casos excepcionais em que a extirpação da norma jurídica desde sua origem pode vir a causar um estado de inconstitucionalidade maior do que a permissão de sua produção temporária de efeitos. Nessas hipóteses, o Supremo deve aplicar a chamada técnica de modulação dos efeitos de sua declaração, utilizando como base os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade. Tal modulação pode ocorrer tanto em controle concentrado como em controle difuso.

Referida técnica está insculpida no artigo 27 da Lei 9.868/1999, que dispõe:

“ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Abaixo, dois casos em que houve a citada modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. O primeiro, na esfera do controle concentrado, surgiu em julgamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição de Minas Gerais, que usurpava competência da União atribuindo ao Estado aptidão para legislar sobre diretrizes e bases da educação: nesse caso, o Supremo modulou os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade, a fim de manter inúmeros cursos superiores criados a partir da norma viciada. O segundo caso ocorreu em sede do controle difuso, em recurso extraordinário, que ensejou a discussão da contrariedade, em relação à Constituição, do número de vereadores estabelecido em norma municipal: também ali o Supremo entendeu que se fazia necessária a modulação, evitando “grave ameaça” a todo sistema legislativo vigente. Confirmam-se os julgamentos citados:

⁴⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular (...)* São Paulo: Malheiros, 2004. 27ª Edição. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 380.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

[...]

6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.

7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005.

[...]

9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada do Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores ⁴¹. (destacou-se)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.501, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2008.

INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29), é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. A ausência de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer lesão aos demais princípios constitucionais nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). **Inconstitucionalidade. 7. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria em grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário não conhecido.**⁴² (destacou-se)

Concluída esse breve estudo sobre a modulação de efeitos da decisão do Supremo que decide sobre a inconstitucionalidade de um ato ou norma, voltam-se os olhos à previsão do “Novo Código de Processo Civil”. Esta (art. 525, § 13) estabelece que “os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica”.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 266.994, Brasília, DF, 31 de março de 2004.

Parece, a princípio, que o legislador preocupou-se em assegurar que a retroação dos efeitos não venha a causar prejuízos insuportáveis a uma das partes litigantes. Logo, o texto representaria um excesso de zelo do legislador, a permitir que o juiz do cumprimento manobre o precedente do STF, aplicando-o de forma sensata. E, considerando que o precedente pode advir do controle concentrado, cujas conclusões são emitidas a partir da análise geral e abstrata da constitucionalidade da norma, faz sentido atribuir ao magistrado, por estar mais próximo da realidade concreta da demanda específica em que se discutirá a aplicação do precedente, a competência para a modulação dos efeitos.

A questão que poderá surgir é se haveria sentido reconhecer dupla modulação, vindo o juiz a aplicar o § 13 comentado, quando já houver pronunciamento do Supremo sobre a modulação dos efeitos da sua decisão de inconstitucionalidade. Nesses casos, poderia se dizer que a modulação feita pelo Supremo perde valor, uma vez que pode ser completamente alterada pelo juiz a quo.

Evidente que, hoje, a incidência do art. 475-L, § 1º, limita-se à posição do Supremo sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, como leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Há, porém, a possibilidade de o STF, na declaração concentrada de inconstitucionalidade restringir seus efeitos temporais, impedindo excepcionalmente sua eficácia retroativa, levando em conta “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social” (Lei n.º 9.868/1999, art. 27). É claro que se tal acontecer, as sentenças exequendas que tenham se fundado na lei inconstitucional somente se tornarão inexecutáveis, para os fins do art. 475-L, §1º, do CPC, a partir do momento fixado pelo pronunciamento do STF”⁴³.

A questão parece se resolver pela exigência de motivação que atenda à segurança jurídica. Se fundamentada no princípio da segurança jurídica, como alerta a norma, não há como negar a boa intenção da referida previsão legal, pois, como se disse, é mais fácil ao juiz verificar – em concreto

⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 2 : processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 47. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro : Forense, 2012, p. 61.

– a possibilidade real de danos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, do que pretender que o Supremo eficientemente preveja todos impactos negativos de sua decisão, modulando seus efeitos acima de qualquer crítica.

Contudo, se adverte que a aplicação desse dispositivo pode ensejar uma discussão judicial sem fim sobre a constitucionalidade de uma norma. É que modular efeitos nada mais é do que rever a questão da constitucionalidade. Logo, é admitir que o juízo do magistrado a quo se sobreponha à palavra do Supremo em matéria constitucional. E, é claro, o vencido certamente se oporá à modulação que lhe for prejudicial, redirecionando – via recursal – a discussão ao Supremo, em última instância, eternizando o debate.

6.3. A ANTERIORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Por fim, analisa-se o disposto no § 14 do art. 525 do “Novo Código de Processo Civil”, que impõe que a decisão do Supremo Tribunal Federal utilizada como precedente para barrar o cumprimento da sentença tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Como se comentou no item 5.6. acima, o texto antigo não fazia qualquer referência ao momento do surgimento do precedente, dando a entender que este se admitia aparecesse até após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

A instituição do limite temporal pelo legislador do “Novo Código”, por si só, não fere qualquer princípio ou norma, simplesmente adota uma das posições entre tantas possíveis e é elogiável pelo fato de que encerra uma

calorosa discussão doutrinária, conferindo maior segurança aos operadores do Direito.

De fato, já existia a ideia de que tal limite deveria aplicar-se, como se observa em recente julgado do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, **com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte.** Doutrina. Precedentes. – O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento

constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito ⁴⁴. (destacou-se)

Por outro lado, a opção do legislador do “Novo Código” talvez não tenha sido a melhor, do ponto de vista sistemático. Já se admite, no prazo de dois anos, o manejo da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, CPC (violação a literal disposição de lei), quando existente precedente da Corte Suprema. Logo, não parece haver razão para não se inserir, na lógica da utilização desse instrumento do atual art. 475-L, § 1º, o limite temporal existente para a ação rescisória. Assim, poderia ter-se admitido, para as impugnações apresentadas até o termo final das respectivas rescisórias cabíveis, a veiculação de eventuais precedentes do STF posteriores aos trânsitos em julgado das sentenças exequendas. Considerado o custo e a dificuldade da propositura de uma ação rescisória, a alteração legislativa em comento representa considerável prejuízo ao jurisdicionado, que viu desaparecer um atalho processual para a manifestação de seu inconformismo contra o cumprimento, em seu desfavor, de uma sentença inconstitucional.

Em contrapartida, ao menos se deve elogiar a inserção do § 15 do artigo 525, o qual estabelece que a contagem do prazo para a ação rescisória que ataca a coisa julgada inconstitucional tenha como termo inicial o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da norma em que se baseia a decisão rescindenda. É que, ainda que impedindo o jurisdicionado de transitar pela via da oposição nesses casos – em que o precedente surge em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda – o legislador foi feliz em munir a parte do competente remédio da ação rescisória por prazo razoável, minimizando consideravelmente a sensação de injustiça entre jurisdicionados que se vêem em situações jurídicas muito parecidas e que, se aplicada, na hipótese, a contagem do prazo para rescisória simplesmente a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda, poderiam ter desfechos muito diferentes, pelo azar de ter sido a decisão do Supremo proferida mês a mais ou a menos.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 603.023, Brasília, DF, 3 de abril de 2012.

7. CONCLUSÃO

Em vista das considerações tecidas acima, em primeiro lugar destaca-se a adoção – diante da ausência de um conceito universal – da definição do instituto da coisa julgada como a imutabilidade do conteúdo do comando da sentença definitiva de mérito e da sua capacidade objetiva de projeção dos efeitos prescritos, com singela adição à noção esculpida de Barbosa Moreira.

Quanto ao tema das sentenças inconstitucionais, analisadas suas hipóteses, discutiu-se vagamente o valor jurídicos de tais decisões, inclinando-se à aceitação do entendimento de Eduardo Talamini, de que tais sentenças são, em regra, injustas ou erradas, padecendo de vício de solução (e não de existência ou validade), o que as torna aptas à produção da coisa julgada e rescindíveis pelas vias ordinariamente previstas na legislação, em especial a ação rescisória.

No que tange ao embate entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e da supremacia da Constituição, surgido da possibilidade de existência de sentenças inconstitucionais protegidas pela coisa julgada, conclui-se que, mediante utilização dos cânones de proporcionalidade e razoabilidade, há de ser feita a ponderação e balanceamento dos postulados conflitantes, com a avaliação do peso de cada um deles em vista das circunstâncias concretas, caso em que um deles cederá perante o outro, na medida do necessário, sem que haja declaração de invalidade de um deles ou criação de uma limitação objetiva à aplicação de um deles.

Já no tema principal do presente trabalho, ao comentar as diferentes posições doutrinárias sobre o sentido e alcance da norma do art. 475-L, §1º, do atual Código de Processo Civil, elegeu-se uma visão intermediária, que prestigia tanto o princípio da segurança jurídica como o da supremacia da Constituição, admitindo a constitucionalidade da norma em comento (por se tratar de mera via de limitado efeito rescisório da coisa julgada) e sua utilidade à defesa do jurisdicionado quanto à execução de três hipóteses específicas de

sentenças inconstitucionais, as quais são extraídas literalmente do texto normativo em tela, nos casos em que: a) há aplicação de lei inconstitucional; b) há inconstitucional aplicação da lei à determinada situação; e c) há aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) inconstitucional.

Outrossim, ressaltou-se a necessidade da existência de precedente do Supremo Tribunal Federal para a aplicação da norma mencionada, exigência esta compreendida em um contexto de valorização do tribunal referido, moderador do conflito entre o princípio da segurança jurídica e da supremacia da Constituição e guardião da Carta Magna, a quem compete dar a última e mais valiosa palavra em matéria de constitucionalidade.

Em derradeiro comentário à legislação atual, expôs-se a limitação da aplicação da norma em pauta às sentenças transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei n.º 11.232/2005, diante da previsão constitucional do art. 5º, XXXVI, que impõe “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Feito isso, analisou-se o novo regramento trazido pelo “Novo Código de Processo Civil” (Lei n.º 13.105/2015), o qual foi sancionado em 16 de março de 2015. Do estudo, concluiu-se que, primeiramente, o “Novo Código” tratou com igualdade de valor os precedentes surgidos em controle concentrado e em controle difuso, cuidado elogiável, tendo em vista a positiva tendência de equiparação das decisões obtidas em sede de ambos os tipos de controle (abstrativização do controle difuso), a qual se materializa pela existência de instrumentos processuais, tais quais: o julgamento de demandas repetitivas e a súmula vinculante.

Em seguida, diante da previsão do “Novo Código” que faculta ao juiz atuante no cumprimento de sentença a modulação dos efeitos da decisão precedente do Supremo Tribunal Federal, observou-se a boa intenção normativa, por ser conveniente deixar ao juiz a verificação – em concreto – da possibilidade real de danos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, alertando-se, apenas, para o perigo da eternização do debate judicial sobre a constitucionalidade.

Comentou-se, ainda, a instituição do limite temporal à via de oposição do cumprimento de sentença constitucional, pelo § 14 do art. 525 do “Novo Código”, o qual exige que a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Quanto a isso, elogiou-se a postura do legislador em encerrar de vez a discussão doutrinária sobre esse ponto, conferindo maior segurança aos operadores do Direito. Sugeriu-se, contudo, que melhor solução teria sido a extensão do prazo decadencial, de dois anos, previsto à ação rescisória para o manejo dessa via processual analisada.

Por fim, elogiou-se a previsão do § 15 do artigo 525, que fixou o termo inicial da contagem prazo de cabimento da ação rescisória para o momento do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da norma que embasa a sentença exequenda, providência que deverá minimizar a sensação de injustiça entre jurisdicionados que se vêem em situações jurídicas muito parecidas.

8. BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. E. Garzón Valdés. Madrid : Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito processual civil*. – 2. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ARNDTS VON ARNESBERG, Karl Ludwig. *Lehrbuch der Pandecten*. München, 1852.

ASSIS, Araken de. *Eficácia da coisa julgada inconstitucional*. in Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 301, p. 7-29, nov. 2002.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araujo. *Sentença e coisa julgada*. Porto Alegre : Fabris, 1995.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada*. in Revista dos Tribunais, n 416, São Paulo, RT, 1970.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema*. in Revista Brasileira de Direito Processual, vol. XXXVI, p.93-102. Uberaba : Forense, abr./jun.,1985.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. in Revista Brasileira de Direito Processual, vol. XXXII, p. 41-60. Uberaba : Forense, mar./abr., 1982.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. – São Paulo : Saraiva, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra : Almedina. 1999.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil : meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador : Juspodivm, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª ed., v. III, Malheiros Editores, São Paulo, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela jurisdicional*. RePro, ano 21, n. 81, São Paulo, RT, 1996.

ESTELLITA, Guilherme. *Da coisa julgada: fundamento jurídico e extensão aos terceiros*. Rio de Janeiro : 1936.

FISCHER, Otto. *Recht und Rechtsschutz*. Berlin: 1889.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. 2ª ed. rev. da tradução, São Paulo, RT, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional : a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada : a questão da relativização da coisa julgada*. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, ação popular (...)*. 27ª Edição. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo : Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* – 23 ed. – São Paulo : Atlas, 2008.

NASCIMENTO, Carlos Valder do; THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional : a questão da segurança jurídica*. Belo Horizonte : Fórum, 2011.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. – São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11^a. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010.

PAULA BATISTA. *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*, 8^a Ed., São Paulo, 1935.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *System des heutigen römischen Rechts*. T. VI, Berlin : 1847.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, volume 2 : processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 47. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica*. in Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, p. 92-118, abr. 2006.

VELOSO, Zeno. *Controle jurisdicional de constitucionalidade*. 3. ed. 2. tir. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada : hipóteses de relativização*. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Sentenças inconstitucionais: inexigibilidade*. in FABRICIO, Adroaldo Furtado (org.) *Meios de impugnação ao julgado civil : estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.